



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. U.	
23	07/1993
Rubrica	

Processo nº: 11065-000.136/91-38

Sessão de : 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.483

Recurso nº: 87.553

Recorrente : GOLDONI CHIAMULERA E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IPI - BEBIDAS - Saídas de produtos sem pagamento do imposto, conforme controles paralelos apreendidos em poder do Contribuinte. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLDONI CHIAMULERA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. O Conselheiro JOSE CARRAL GAROFANO declarou-se impedido de votar. Esteve presente o patrono da Recorrente Dr. JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTH - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

cf/mas/ac-opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11065-000.136/91-38

Recurso nº: 87.553
 Acórdão nº: 202-05.483
 Recorrente: GOLDONI CHIAMULERA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

GOLDONI CHIAMULERA E CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 588/591, do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 420/421.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Relatório de Trabalho Fiscal, termos, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 1.121.218,13 BTRF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido constatado que a Empresa possuía controle de vendas não registradas através da ficha "clientes", descrevendo ainda do referido Relatório de Trabalho Fiscal os seguintes fatos:

"Em Fiscalização iniciada em 17.10.90, na sede da empresa acima identificada, encontramos dois volumes plásticos contendo selos (já utilizados) de controle de aguardente. Posteriormente, constatou-se que eram aproximadamente 11.000 selos (fl. 19, item 18 e fl. 17).

Solicitamos que o encarregado do escritório, Sr. Jacir Potrich, abrisse uma dependência da empresa, que estava ligada à fábrica por linha telefônica (observar fotos na fl. 13). Argumentando que iria buscar a chave, o Sr. Jacir fugiu do local.

Ao abrirmos a dependência, juntamente com dois Agentes da Polícia Federal que acompanhavam a fiscalização, constatamos que ali estava montado um escritório da empresa. Embalamos toda a documentação, inclusive os talonários com numeração igual (paralelos), em 13 volumes (fl. 2). Destes, levamos 5, deixando os outros 8 sob guarda da empresa.

Por "coincidência" ou "acaso", naquela mesma noite esta dependência da empresa foi arrombada (fl. 4 e 8). Os "ladrões" levaram as 8 caixas lacradas com documentação da empresa... Em Anta Gorda (cidade muito pequena, sem acesso asfaltado)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-000.136/91-38
Acórdão nº: 202-05.483

não existem catadores de papel... Existem casas a menos de cinco metros do local arrombado, conforme fotos à fl. 13... Os ladrões deixaram de levar os materiais relacionados na fl. 15 (mais valiosos que simples papel velho, pois aos "ladrões" deveria interessar o valor de revenda dos materiais roubados)... A empresa já havia sofrido dois sinistros em seu maior reservatório de aguardente...

Por ocasião da abertura das caixas levadas pela fiscalização, na presença do representante legal da empresa, constatamos que elas continham a documentação relacionada nos documentos de fls. 19 e 47 a 52, entre os quais salientamos:

- Notas fiscais paralelas (3 jogos de cada número); em branco e preenchidas (fls. 20 a 28);
- Selos de controle de aguardente já utilizados (cerca de 11.000 - amostra fl. 17);
- Talonário em branco (não utilizado) da Destilaria São José Ltda;
- Fichas controle de entradas de mercadorias com nota e sem nota;
- Cheques de emissão de terceiros, que pelo valor deveriam ser nominais, mas eram ao portador;
- Cheques emitidos por terceiros, nominais ao emitente, mas endossado "em branco" no verso;
- Notas Promissórias;
- Fichas "cliente", com lançamentos em código, controle interno extra contábil para registro das saídas de produtos sem documento fiscal ou com documento inidôneo;

Pelo telex de fl. 30, intimamos a empresa identificar os códigos utilizados nesta ficha (em 12.11.90);

A fl. 31 o contribuinte solicita mais prazo;

A fl. 32 alega que está fazendo auditoria interna (com que "documentação");



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-000.136/91-38
Acórdão nº: 202-05.483

A fl. 35 solicitamos novamente a identificação dos lançamentos;

A fl. 36, solicita mais prazo para atender o solicitado, argumentando que juntaria "volumosa documentação";

Em 21.01.91 (mais de dois meses após a primeira solicitação da fiscalização), o contribuinte fornece a "volumosa documentação" (fl. 43 a 46), informando que não tem condições de identificar os lançamentos da ficha cliente. Salientamos que durante este período, fizemos contato telefônico com a empresa, sendo informados que o Sr. Jacir havia ido tratar de assuntos da empresa em Guaporé. Ligamos para Guaporé e nos foi confirmado que o Sr. Jacir (a pessoa que cuidava pessoalmente da escrituração paralela) havia comparecido na empresa de Guaporé para tratar de assunto de Goldoni Chiamulera & Cia. Ltda. E a "auditoria interna" nada identificou?

Analisando a ficha cliente, esta fiscalização concluiu que os códigos são os seguintes:

CC	- Cana Camponesa em engradados de 24 garrafas;
CH	- Cana Chiamulera em engradados de 24 garrafas;
CI	- Cana Chiquita Bacana em Engradados de 24 garrafas;
CLC	- Cana Camponesa em engradados de 12 litros;
CLH	- Cana Chiamurela em engradados de 12 litros;
Q	- Cana vendida em garrafão de cinco litros. (Não existe venda de cana em garrafão após julho/89, quando a fiscalização constatou que a empresa vendia cana em garrafão, conforme processo 11065.001849/89-12, atualmente sendo julgado no Conselho de Contribuintes);
L	- Quantidade em litros;
Cond.	- Condição (prazo) de pagamento;
	- Os espaços em branco destinam-se a colocar os preços unitários;
Só	- Para identificar a venda sem selo (fls. 31, por exemplo);
Só promoção	- Para identificar brindes com cana não selada;
CSSN	- Venda de cana com selo (provavelmente reutilizado), mas sem notas fiscais. Para o trânsito da mercadoria, a empresa utilizava o talonário paralelo;
Cx de papel	- Compra de conjuntos de 24 selos de controle de aguardente para serem reutilizados; Porque um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-000.136/91-38
Acórdão nº: 202-05.483

fabricante de aguardente compraria "papel" de um distribuidor de bebidas? Qual o motivo de encontrarmos selos de aguardente já utilizados na empresa? (fl. 132, por exemplo);

Comparando-se as vias de notas fiscais anexadas (fls. 20 a 24) com a ficha cliente (fl. 171), constata-se que é lançado na ficha somente a nota fiscal que a fiscalização apreendeu todas as vias, que também corresponde à venda não tributada. A nota fiscal da qual foi apreendida só a via cativa, não consta na ficha. Logo, é a venda tributada.

Comparando-se as vias das notas fiscais anexadas (fls. 25 a 28), com a ficha cliente (fl. 404), constata-se que a mercadoria nela discriminada consta também na ficha.

Saliente-se que estas notas fiscais tem o mesmo número (três jogos).

Constatamos que todos os lançamentos das fichas "clientes" referem-se a vendas não tributadas.

Realizamos o levantamento por período de apuração, tributando as quantidades conforme consta no auto de infração e seus anexos."

Em sua impugnação, a Autuada entende que, no caso, não é sujeito passivo da obrigação tributária, expondo, em resumo:

"E, no caso em tela, não realizou a impugnante o critério pessoal da consequência da Norma Jurídica Tributária.

As práticas constatadas pela ação fiscal, não foram realizadas pela impugnante, que se quer tinha conhecimento da abusiva e ilegal utilização de suas instalações para a consecução dos fins a que se propôs o agente, diga-se, já demitido por justa causa do quadro de funcionário.

E, não tendo realizado o critério pessoal, da consequência da Norma Jurídica Tributária, por certo que não terá, para a impugnante, efeitos tributários, atos de terceiros, realizados em nome próprio, com índole e com ânimo de ocupação,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-000.136/91-38
Acórdão nº: 202-05.483

evidenciada pela fuga registrada no segundo item do relatório de Trabalho de Fiscal de folhas 417."

A Decisão Recorrida, pela procedência da ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

"O contribuinte foi autuado pela fiscalização do IPI, que tributa o valor de vendas não escrituradas na contabilidade.

Pelo exame do processo, verifica-se que os Agentes fiscais, acompanhados de agentes da Polícia Federal, efetuaram a apreensão de documentos em casa de propriedade do reclamante, situada ao lado do estabelecimento industrial. Esta casa, como ficou comprovado no Termo de fl. 02, não possuía moradores, sendo utilizada como um escritório da empresa. Nela foram apreendidos talões de notas fiscais de vendas, sendo constatada a existência de três jogos para cada número (fl. 19). Este fato demonstra que, para cada talonário de notas fiscais, havia outros dois talonários "frios" com a mesma numeração, conforme comprova às fls. 20 a 28. Na mesma ocasião e no mesmo local, foram apreendidos um grande número de cheques (fls. 55/115) emitidos a favor do reclamante, bem como algumas notas promissórias (fls. 116/120). Junto com toda esta documentação, foram encontradas fichas "conta corrente" em que eram controladas as vendas efetuadas sem nota fiscal, ou com notas fiscais "frias" dos talões paralelos (fls. 121/415).

Além dos fatos acima, foi realizada apreensão, no escritório dentro da própria empresa, de dois volumes de selos de controle já utilizados (fls. 01), em quantidade aproximada de onze mil unidades (fls. 19, v).

Nenhum dos fatos acima, que foram relatados com todos os seus detalhes em termos que fazem parte do processo, foi objeto de contestação na impugnação apresentada. Nesta, o reclamante se limita a alegar que tais irregularidades foram praticadas sem seu conhecimento. Esta argumentação, no entanto, não pode ser acatada. Os talonários de notas fiscais paralelas (frias) foram apreendidos em casa de propriedade do reclamante, ao lado de seu estabelecimento industrial, que era usado como escritório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-000.136/91-38
Acórdão nº: 202-05.483

Juntamente com as notas fiscais frias foram apreendidas, no mesmo local, talões de notas fiscais autênticas. Este fato está fartamente documentado no processo, mediante solicitações do reclamante de liberações de tais documentos (fls. 03, 32, 33, 39, 416). Também foram apreendidos, no mesmo local, uma enorme quantidade de cheques emitidos em favor do reclamante, cujas fotocópias fazem parte do processo. Assim, não há como se admitir que o contribuinte não tinha conhecimento das vendas realizadas com notas fiscais paralelas (frias). A enorme quantidade de litros de aguardente vendida (coluna L), que consta das fichas de controles apreendidas, não poderia, evidentemente, passar despercebida. Sua movimentação era diária e a quantidade de litros era, em grande parte dos casos, suficiente para lotar a capacidade de carga de um caminhão. Além destes fatos, a apreensão de cerca de onze mil selos de controle no escritório dentro do próprio estabelecimento industrial, reforça a certeza de que o reclamante adota a prática de vendas sem registro na contabilidade. Saliente-se que é vedada a reutilização do selo de controle (art. 161 do RIPI/82). Também há que se levar em conta os documentos anexados ao processo na informação fiscal, relativos à movimentação bancária bastante intensa dos dirigentes da empresa (fls. 454/586). Especialmente o procurador da empresa, Paulo Rebelatto, que informa ter recebido no ano-base de 1989 Cr\$ 13.922,99. Em sua conta corrente, no entanto, somente em um único depósito foi creditado Cr\$ 27.000,00 (fls. 575), havendo no restante do ano vários depósitos com valor superior ao total da renda anual.

ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO que o contribuinte foi autuado para tributar receitas omitidas na escrituração comercial, constatadas através de controles paralelos apreendidos pela fiscalização;

CONSIDERANDO que os documentos da escrituração paralela foram apreendidos em escritório de propriedade do reclamante, juntamente com cheques emitidos a seu favor;

CONSIDERANDO que, no próprio estabelecimento do contribuinte, foram apreendidos selos de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-000.136/91-38
Acórdão nº: 202-05.483

controle usados e que se destinavam à reutilização proibida no artigo 161 do RIFI/82;

CONSIDERANDO que o contribuinte não apresentou qualquer evidência de que as mercadorias, sem documentação regular, saiam de seu estabelecimento sem seu conhecimento;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo."

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho pedindo a improcedência da acusação fiscal, fundamentalmente com a mesma argumentação de sua impugnação, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-000.136/91-38
Acórdão nº: 202-05.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Os fatos apontados e trazidos ao processo pelo Fisco e que embasaram o lançamento tributário, não foram contestados pela Autuada.

A Autuada, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso a este Conselho, estrutura suas defesas, única e exclusivamente, com a alegada sua não participação do aspecto pessoal como elemento formador do fato gerador da obrigação tributária.

Entende a Recorrente que os atos irregulares foram praticados sem o seu conhecimento, por funcionário da Empresa, realizados em nome próprio com ânimo e índole de ocultação, evidenciada pela fuga registrada, e, afinal, demitido incontinentemente por justa causa.

Por conseguinte, em resumo, pretende sua exclusão da exigência por não se considerar sujeito passivo da obrigação tributária em questão, ou seja, contribuinte.

Não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, a fiscalização ocorreu no estabelecimento da Autuada; a documentação apreendida também estava em dependência da autuada, e os documentos apreendidos, trazidos aos autos, dizem respeito à atividade de produção e saídas de produtos da Autuada sujeitos ao imposto, o que caracteriza a sua condição de contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do artigo 22, inciso II, do RIPI/82.

Por outro lado, apesar das bem lançadas considerações de ordem doutrinária quanto aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, com consequências na aferição dos elementos formadores do fato gerador, nas suas posições abstrata e concreta, a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar a alegação de que a condição de contribuinte da exigência está com seu ex-funcionário.

Por isso que deve ser mantida a Decisão Recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

Elio R. R.
ELIO ROTHE